



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Gabinete

**Nota Técnica nº. 01 /2012**

1. A regular aquisição de bens ou serviços por parte da Administração depende da observância do regramento trazido pela Lei nº 8.666/93, sendo ilícitas as situações de ausência de cobertura contratual, o que implica a necessidade de apuração de responsabilidades.

2. É sabido, entretanto, que a ninguém é permitido o enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), nem mesmo à Administração Pública, ainda que em decorrência de ato jurídico nulo, na forma do parágrafo único do art. 59 da Lei nº. 8.666/93.<sup>1</sup>

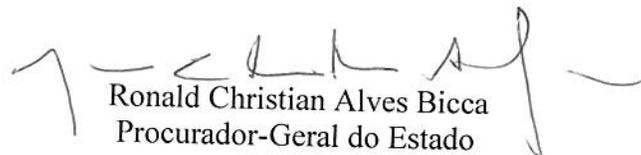
3. Desta feita, para a regularização das despesas efetuadas sem cobertura contratual, cabe à Pasta de origem realizar o levantamento exato do débito contraído, atestar a real prestação dos serviços e comprovar a compatibilidade do preço cobrado com os praticados no mercado, além de aferir a boa-fé da contratada, que não pode ter contribuído para a nulidade.

4. Ademais, a juridicidade do pagamento exige a plena observância das regras financeiro-orçamentárias trazidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (notadamente nos incisos I e II de seu art. 16), na Lei nº 4.320/64 (em especial em seus artigos 60 e 61) e nos demais diplomas que orientam a matéria, aí inclusas as normas orçamentárias estaduais. Faz-se necessária ainda a apresentação das certidões de regularidade fiscal atualizadas, na forma do art. 29 da Lei nº. 8.666/93.

5. A concretização do pagamento nesses casos dependerá, por fim, de prévia autorização do Ordenador da Despesa, sendo dispensada a autorização do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não se trata da hipótese legal prevista no *caput* do art. 47 da Lei Complementar estadual nº. 58/06.

6. Orientada a matéria, incumbe à Administração o atendimento dos requisitos traçados, tornando-se desnecessária a remessa a esta Casa de autos contendo regularização de despesas, uma vez que não incumbe à Procuradoria-Geral do Estado, como órgão consultivo, a autorização dos pagamentos.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 06 de fevereiro de 2012.

  
Ronald Christian Alves Bicca  
Procurador-Geral do Estado

<sup>1</sup> Vide, a propósito, Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros, 2004, p. 202/203. No mesmo sentido caminha a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 928.315/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 573).